



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13738.000253/99-88
Recurso nº : 125.101
Acórdão nº : 303-33.232
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : HAPYDIAS DE FRIBURGO COM. E DIST. DE PROD.
FARM. E COSM. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Revisão administrativa. Circunstância relevante.

É legítima a revisão administrativa de acórdão dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pelo próprio colegiado, quando provocado pela parte beneficiária do alegado procedimento inadequado e amparada em circunstância relevante irrefutável e suficiente para demonstrar a inadequação da sanção aplicada.

Simples. Exclusão desmotivada.

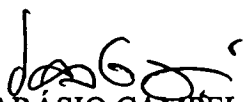
Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando comprovada a inexistência do fato motivador do evento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão 303-30.923, de 10/09/2003 e dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em : 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nanci Gama. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão administrativa subscrito por Procurador da Fazenda Nacional em desfavor do próprio fisco cujo objeto é o Acórdão 303-30.923, de 10 de setembro de 2003, da lavra da conselheira Anelise Daudt Prieto, ainda da época em que a presidência desta câmara era exercida pelo então conselheiro João Holanda.

Falta de precisão nos documentos que instruíam os autos do presente processo administrativo é mencionada pela peticionária como circunstância relevante que induziu este colegiado, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso voluntário baseado em premissa falsa.

Para compor o relatório do acórdão acima citado, primeiro foi adotado o relatório do acórdão recorrido, que também transcrevo:

Trata o presente processo de impugnação de fl. 01 ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS) de fls. 03/04, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão deste regime de tributação e ter alegado, em síntese:

a) haver quitado débito do processo com inscrição nº 70588000270-60, tendo sido apresentada a certidão negativa de débito junto ao INSS (fl. 07);

b) ficou surpresa em haver constado débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), juntando certidão negativa de fl. 06, datada de 10 de maio de 1999, em relação à empresa.

2. De acordo com documento de fl. 21, foi solicitado à DRF Niterói a juntada do Ato Declaratório que ensejou a exclusão da interessada do SIMPLES e, se as pendências decorressem de dívidas junto ao INSS ou PGFN, que fosse esclarecido a quem se referiam (se à empresa e/ou sócios), qual o débito e em que data e período de vencimento.

3. Juntado Edital de fls. 23/24, do qual constou pendências da empresa junto ao INSS e da empresa e/ou sócios junto à PGFN, bem como juntadas certidões negativas obtidas na Internet, site da PGFN, quanto aos sócios (fls. 27 e 28).

Processo nº : 13738.000253/99-88
Acórdão nº : 303-33.232

4. Em razão de a pesquisa quanto à empresa, na Internet, haver sido no sentido de não se poder obter a certidão negativa de débitos (fl. 31), a autoridade julgadora da DRJ/RJ a fl. 32 solicitou à PGFN informações se havia débitos inscritos em nome da interessada.

5. A PGFN, tendo juntado os documentos de fls. 34 a 37, informou a fl. 37 verso que existiam duas inscrições, ambas parceladas.

6. É o relatório.

Na sequência, foi reproduzida a ementa da decisão da Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.

Tendo restado provada a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa da União antes da opção pelo SIMPLES, é válido o ato administrativo que declarou a exclusão de tal regime de tributação.

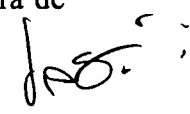
Solicitação Indeferida.

Para concluir o relatório, a conselheira Anelise Daudt Prieto assim sintetizou as razões do recurso voluntário:

a-) ao tomar ciência do ato declaratório 82.010 [sic], onde constavam as pendências, de pronto providenciou as suas quitações;

b-) ficou surpresa com a decisão, pois apenas deu aos documentos emitidos pelo órgãos competentes a importância e veracidade que os mesmos possuem por serem documentos públicos e possuindo, portanto, fé pública;

c-) em certidão negativa a PGFN, em 10/05/1999 atestou não haver débitos inscritos até aquela data em nome da contribuinte, ressalvado o direito de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser cobradas. Como pode, então, vir anos mais tarde afirmar que existem duas inscrições, já parceladas, uma de 30/04/93 e outra de 30/11/95?



Processo nº : 13738.000253/99-88
Acórdão nº : 303-33.232

d-) anexa certidões obtidas junto à SRF, ao INSS e à PGFN, que comprovariam que não haviam outros débitos inscritos na época do pedido de revisão, assim como à época do recurso.

Naquela ocasião, em 10 de setembro de 2003, o Acórdão 303-30.923 foi assim ementado:

EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.

Tendo restado provada a inscrição da empresa na Dívida Ativa da União antes da opção pelo SIMPLES, é válida a sua exclusão de tal regime de tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Convocada a manifestar-se sobre o pedido de revisão administrativa, a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa, então representante da PFN credenciada junto à Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, subscreveu juntamente com o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Junior o documento de folha 111 no qual é apontada inexistência de previsão regimental para a apreciação do pedido de folhas 89 a 108.

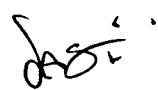
Dada a irrisignação do Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo Dardeau Vieira, que alude inclusive à “possibilidade de responsabilização da União em sede judicial por força de tais atos”¹, o coordenador do Contencioso Administrativo Fiscal da PGFN, Procurador Paulo Roberto Riscado Junior, devolveu os autos do processo para manifestação deste colegiado.

Em atendimento à designação de folhas 118, propus, à folha 120, o acolhimento do pedido de revisão administrativa para submeter a matéria à deliberação desta câmara. Considerei esse incidente processual forte no ordenamento jurídico, a despeito da carência de previsão regimental.

A proposta foi acolhida por despacho da presidente desta câmara.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 120 folhas.

É o relatório.



¹ Despacho de folha 116, in fine.

Processo nº : 13738.000253/99-88
Acórdão nº : 303-33.232

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, cuida-se de pedido de revisão administrativa subscrito por Procurador da Fazenda Nacional em desfavor do próprio fisco cujo objeto é o Acórdão 303-30.923, de 10 de setembro de 2003.

Porque o cabimento do pedido ora examinado não é matéria pacífica nem no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, preliminarmente, enfrentarei a legitimidade do incidente processual².

É certo que carece de previsão regimental o pedido de revisão administrativa, mas ele está previsto no *caput* do artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, último artigo do capítulo “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, *verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Conforme salientado no despacho de folha 116, afora o imperativo de natureza legal, há também um imperativo de natureza constitucional – o princípio da legalidade explicitamente proclamado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 – para autorizar a revisão de atos administrativos contrários ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a revisão administrativa ali autorizada está subordinada a um pressuposto: surgimento de “fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”³.

² A Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa, então representante da PFN credenciada junto à Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, subscreveu juntamente com o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Junior o documento de folha 111 no qual é apontada inexistência de previsão regimental para a apreciação do pedido de folhas 89 a 108. Dada a irresignação do Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo Dardeau Vieira, o coordenador do Contencioso Administrativo Fiscal da PGFN, Procurador Paulo Roberto Riscado Junior, devolveu os autos do processo para manifestação deste colegiado.

³ *Caput* do artigo 65, in fine, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Processo nº : 13738.000253/99-88
Acórdão nº : 303-33.232

Essa é a situação fática exposta no pedido de folhas 89 a 108, senão vejamos:

- a) sanção aplicada: exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
- b) circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada: imprecisão material nas certidões fornecidas pela PFN para instrução dos autos do presente processo administrativo.

Atendido o pressuposto, nada obstante a inexistência de previsão regimental, entendo legítima a possibilidade de revisão administrativa de acórdão dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda pelo próprio colegiado, mormente quando o pedido é manejado pela parte beneficiária do alegado procedimento inadequado.

No mérito, cabe reexaminar o histórico dos débitos inscritos na dívida ativa da união para aferir se eles são, por si só, suficientes para motivar a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Por oportuno, reproduzo o inteiro teor do voto condutor do acórdão objeto do pedido de revisão administrativa com o intuito de demonstrar a dificuldade enfrentada naquela ocasião para decifrar a imprecisa e confusa redação das certidões expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Poderia causar espécie o fato de constarem do processo:

a-) a Certidão Negativa emitida pela PGFN (fl. 06), atestando nada existir, em 10/05/1999, em nome da recorrente;

b-) a informação da PGFN de que existiam débitos, inscritos em 30/04/1993 e 30/11/1995 e parcelados em 06/06/2001 (fls. 34 a 37), aliada à Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa de fl. 62, em que é informada a existência de parcelamentos formalizados em 07/06/2001.

Se nada existia em 10/05/1999, como se explica a informação sobre débitos inscritos em 1994 e 1995 e que só foram parcelados em 2001?



Processo nº : 13738.000253/99-88
Acórdão nº : 303-33.232

Porém, verifica-se que não se trata exatamente dos mesmos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, as certidões referem-se a estabelecimentos diversos da mesma empresa.

Restou claro, então, que a empresa tinha débito inscrito em dívida ativa à data da exclusão em discussão.

A Lei nº 9.317, de 1996 determinou, em seu art. 9º, inciso XV, que:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É o que ocorreu no presente caso. Portanto, o ato declaratório está legalmente respaldado e deve ser mantido.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

A falta de clareza das certidões resta solucionada nos fundamentos do pedido de revisão administrativa formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seccional de Nova Friburgo (RJ), que considera falsa a premissa motivadora da negativa de provimento ao recurso voluntário e esclarece que os débitos indicados às folhas 34 a 37 como inscritos na dívida ativa em 30 de abril de 1993 e 30 de novembro de 1995 (duas inscrições de créditos públicos de natureza não tributária lançados pela Sunab) somente chegaram ao conhecimento da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Nova Friburgo (RJ) e à própria empresa após 7 de junho de 2000⁴.

Por conseguinte, o Ato Declaratório 82.018, de folha 52, que exclui a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), expedido pela unidade da SRF em Niterói no dia 9 de janeiro de 1999, não pode ter como fundamento as inscrições na dívida ativa 70 6 93 001899-45⁵ e 70 6 95 013293-88⁶, de folhas 34 a 37.

⁴ Pedido de revisão administrativa, folhas 93 (segundo parágrafo), 94 (primeiro parágrafo) e 95 (item 3).

⁵ Quitada em 4 de junho de 2002, conforme documentos de folhas 95 (item 4) e 106.

⁶ Quitada em 5 de novembro de 2003, conforme documentos de folhas 95 (item 4) e 104.

Processo nº : 13738.000253/99-88
Acórdão nº : 303-33.232

Com essas considerações, voto pelo deferimento do pedido de revisão administrativa para declarar a nulidade do Acórdão 303-30.923, de 10 de setembro de 2003, e prover o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator